



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:
fnovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008261-83.2019.8.21.0019/RS

AUTOR: INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: EPENDYSI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

AUTOR: COMÉRCIO DIGITAL WSTCST LTDA.

AUTOR: BRAND BUSINESS GESTORA DE MARCAS LTDA

AUTOR: PRIORITY PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos,

Cuida-se da Recuperação Judicial do **GRUPO WEST COAST**, constituído pelas empresas **BRAND BUSINESS GESTORA DE MARCAS LTDA. COMÉRCIO DIGITAL WSTCST LTDA., EPENDYSI INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA. e PRIORITY PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.**, na qual a Administração Judicial foi intimada para manifestar-se quanto ao pleito das Recuperandas, sobretudo, para a alienação de Unidade Produtiva Isolada - UPI, consistente nos direitos creditórios de titularidade da Indústria Priority, oriundos da Ação Ordinária nº 5016026-83.2022.4.04.7108, ajuizada em desfavor da União Federal perante a 2ª Vara Federal da Justiça Federal de Canoas, na forma prevista no PRJ, bem como de outros requerimentos e providências pendentes, do que sobreveio aos autos a manifestação da Administração Judicial do evento 2545, PET1.

Em sua manifestação, a Administradora Judicial referiu, em síntese, não haver descumprimento do PRJ em relação aos credores Santa Isabel Serviços Ltda., Gisela da Silveira e Vanessa Abrantes, porquanto ainda dentro do prazo previsto; opinou contra o processamento dos requerimentos de habilitações de créditos formulados nos eventos evento 2521, PET2, evento 2532, PET1 e evento 2535, PET1, por terem sido veiculados nos autos principais e não na via incidental, conforme determina a legislação de regência, com intimação dos petionários; opinou pela intimação das Recuperandas para adimplirem os débitos previdenciários nas reclamatórias trabalhistas constantes dos ofícios dos eventos evento 2529, OFIC1 e evento 2539, OFIC1, e a se manifestarem sobre os ofícios aportados nos eventos evento 2540, OFIC1, evento 2541, OFIC1 e evento 2544, OFIC1; opinou favoravelmente ao levantamento/cancelamento das indisponibilidades que recaíram sobre o imóvel objeto da matrícula nº 2.123 do RI de Ivoti/RS, cuja alienação restou deferida pela decisão do evento 2448, DESPADEC1; e, por fim, anuiu com o pleito de alienação da “UPI Direitos Creditórios” em questão, pois de acordo com a previsão da cláusula 3.3. do Plano de Recuperação Judicial das devedoras, na modalidade postulada (stalking horse), mediante a utilização do produto obtido para quitação tanto dos créditos sujeitos quanto dos extraconcursais. Ao final, reservou-se a apresentar o relatório atualizado do PRJ após documentos e informações solicitadas às Recuperandas.

Vieram os autos conclusos.

5008261-83.2019.8.21.0019

10058351164.V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Examino.

Primeiramente, o Juízo fica ciente da manifestação da Administração Judicial (evento 2545.1) quanto aos atos e diligências praticadas até então, e diante da sua expressa anuência quanto aos vários pleitos formulados pelas Devedoras, vão estes concedidos, na forma que segue:

a) Autorizo, a alienação de Unidade Produtiva Isolada - UPI, consistente nos direitos creditórios de titularidade da Indústria Priority, oriundos da ação ordinária nº 5016026-83.2022.4.04.7108, ajuizada em desfavor da União Federal perante a 2ª Vara Federal da Justiça Federal de Canoas, a qual convencionou denominar “UPI Direitos Creditórios”, *mediante processo competitivo na modalidade “stalking horse”, nos termos da Cláusula 3.3 do Plano de Recuperação Judicial e artigos 60, 60-A e 142, IV4 da mesma LRF, condicionado à ulterior prestação de contas quanto à utilização dos recursos obtidos com a venda, desde já, deferido o adimplemento de créditos extraconcursais. Oficie-se, em face disso, ao MMº 2ª Vara Federal da Justiça Federal de Canoas, com cópia do presente;*

b) solicite-se, via ofícios, os cancelamentos das restrições de indisponibilidade (AV 11-2.123, AV 12-2.123 e AV 14-12.123) que recaem sobre o imóvel objeto da matrícula nº 2.123 do CRI de Ivoti/RS;

Quanto aos pleitos formulados nos eventos 2521.2, 2532.1 e 2535.1, assiste razão à Administração Judicial porquanto, de fato, a pretensão visando a habilitação retardatária de crédito deve ocorrer via incidental, na forma do artigo 10 e seguintes da Lei nº 11.101/05, e não nos autos da ação principal, do que deverão ser intimados os respectivos petionários para adotarem a forma correta para a habilitação de seus créditos, se assim o desejarem.

Ao restante, intemem-se as Recuperandas para comprovarem o adimplemento dos débitos previdenciários noticiados nos ofícios dos eventos 2529.1 e 2539.1 (provenientes das reclamatórias trabalhistas ali referidas) e, também, a se manifestarem sobre os ofícios aportados nos eventos 2540.1, 2541.1 e 2544.1, na forma postulada pela Administração Judicial.

Por fim, defiro, em prorrogação, o prazo para mais 15 (quinze) dias, a fim de que a Administração Judicial apresente o Relatório atualizado do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, considerando as providências então em curso, ali noticiadas.

Intemem-se, as Requerentes, a Administração Judicial, o Ministério Público, os Credores e demais interessados cadastrados nos autos.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 24/4/2024, às 10:55:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10058351164v4** e o código CRC **d88f671f**.
